



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 456115-79.2009.8.09.0051 (200994561156)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**
AGRAVADA : **CLÍNICA RADIOLÓGICA SÃO MARCELO S/S LTDA**
RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO E VOTO

CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D irresignada com a decisão monocrática deste Relator (**fls. 236/246**), proferida nos autos da ação de reparação de danos manejada pela agravada **CLÍNICA RADIOLÓGICA SÃO MARCELO S/S LTDA** contra a **recorrente**, a qual negou seguimento ao apelo interposto pela recorrente, interpõe agora **AGRAVO INTERNO**, nos termos do estatuído no artigo 364 do RITJGO.

Em síntese, a CELG relata no agravo regimental que o douto juiz *a quo* equivocou-se ao sentenciar (**fls. 189/193**) julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ora



agravante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.060,74 (doze mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos).

Alega que apelou da referida sentença, mas foi negado seguimento ao seu recurso de apelação(**fls. 236/246**). Sustenta que o *decisum* monocrático deve ser reformado, vez que está demonstrado nos autos a ausência de responsabilidade da CELG D no ressarcimento dos danos supostamente sofridos pela Agravada. Ainda, adverte que realiza constantes manutenções nas redes de transmissões de energia elétrica; que a interrupção de energia ocorreu em decorrência de força maior, que exclui sua obrigação em reparar os danos pleiteados.

De mais a mais, discorre sobre a ausência de danos e do valor da indenização. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que ocorra a retratação da decisão recorrida, ou, caso não seja esse o entendimento, que a insurgência seja submetida à apreciação do Órgão Colegiado, para regular julgamento conforme defendido em linhas volvidas acima.

Preparo regular à fl. 255.

É o relatório. Passo ao voto.

Configurados os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

A bem da verdade, denota-se que a ora agravante/**CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D** está pretendendo rediscutir matéria já solucionada, o *decisum* proferido está embasado em jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça sobre o tema tratado.

Ao contrário do alegado pela agravante/CELG D, não foi provado nos autos que a demora da recuperação da rede de energia elétrica aconteceu por fato alheio à sua gestão. Portanto, ratifico os fundamentos expostos na **decisão monocrática de fls. 236/246** e a este incorporo, sobretudo, para não ser repetitivo. Eis o teor da decisão monocrática que prolatei:

"...O inconformismo da apelante/CELG-D DISTRIBUIÇÃO S/A cinge-se à condenação a ela imputada, a título de indenização por danos materiais, sob a defesa de que não restaram configurados nos autos os prejuízos alegados pela autora/apelada.

Restou demonstrado nos autos a interrupção de energia nos períodos reclamados e certa demora na recuperação da rede elétrica, que ocasionou o prejuízo em questão.

Por outro lado, foi devidamente ponderado pelo magistrado sentenciante que a parte autora é clínica radiológica, não sendo matéria desconhecida a possibilidade de haver quedas de energia por motivos diversos e alheios à vontade da empresa.

Assim, incumbência, também, da autora/consumidora, empresa de grande porte, que atende inúmeras pessoas por dia agir de forma a minorar tais eventos, através, por exemplo, de geradores, o que em nenhum momento é comentado nos autos. Este fator foi considerado pelo magistrado a quo.

Nesse compasso, foi constatada, também, responsabilidade parcial do



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

consumidor, de forma que não cabe imputar à parte ré a integralidade do dever de indenizar.

Ora, o valor dos prejuízos sofridos foi fixado levando em conta um dia de serviço perdido na clínica radiológica, tendo em vista o cômputo dos períodos em que a autora/apelada ficou sem energia equivaler a grande parte de um dia de serviço.

O processo encontra-se regularmente instruído, tendo sido averiguada falha na prestação dos serviços pela empresa apelante e o prejuízo suportado pela clínica radiológica dada interrupção na continuidade do serviço de energia elétrica.

Sobre a matéria o doutrinador Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Administrativo" - São Paulo - Editora Saraiva - p. 165, destaca:

"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade (...) Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória".

Mister salientar que não há qualquer irregularidade no pedido da autora quando pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais, sendo que no seu dizer, na verdade, trata-se de lucros cessantes, que exige prova contundente nos autos.

Diante disso, vale dizer, que uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos sofridos pela autora e o ato perpetrado, a concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os danos a que



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

deu causa ou deveria evitar, pois, nesse caso, a responsabilidade é objetiva, a teor do contido no § 6º do art. 37 da CF/88.

A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem, de forma que não há qualquer distinção entre danos materiais e lucros cessantes, eis que se confundem.

“Lucros cessantes(art. 1.059, parágrafo único, CCB/1916, e art. 403, CCB atual)são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.”

“O denominado lucro cessante é também uma espécie de dano, que consiste na privação de um aumento patrimonial esperado.”
(http://pt.wikipedia.org/wiki/Lucros_cessantes).

Pois bem. Não vingam a tese da apelante de que não houve prova do aludido prejuízo reclamado pela apelada.

A parte autora instruiu os autos com os documentos necessários à comprovação do prejuízo, demonstrando através de balancetes acostados aos autos às fls. 34/45 que por dia de serviço a clínica radiológica ganha aproximadamente o valor de R\$ 17.229,53 (dezessete mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).

Nesse compasso, o juiz sentenciante considerou com sapiência o fator que caberia, também, ao consumidor agir de forma a minorar tais eventos, através, por exemplo, de geradores, o que em nenhum momento foi comentado nos autos, sopesando todas as peculiaridades do caso, bem como os períodos em que a clínica radiológica ficou sem energia corresponder a mais ou menos um dia de serviço, fixou a indenização por danos materiais em 70% de R\$ 17.229,63, que redundou no valor de R\$ 12.060,74 (doze mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos).

Deste modo, não assiste razão à CELG quanto ao pedido de redução ou exclusão



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

da indenização por danos materiais, já que foram ponderadas no julgamento singular todas as circunstâncias pertinentes. Neste sentido, já decidi:

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA INJUSTIFICADA DA ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1 - Sendo a apelante concessionária de serviço público de energia, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado nos termos do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. II- Desde que comprovado o efetivo prejuízo, a empresa concessionária de energia elétrica, aplicando-se a teoria do risco administrativo, responde pelos danos causados. 2- Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso, não tendo sido apresentado pela agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 147198-89.2011.8.09.0079, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 09/04/2013, DJe 1289 de 24/04/2013)

Em harmonia com este posicionamento, outros julgados desta Corte de Justiça, verbis:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO INOVADOR. 1 - Não merece reparos a decisão que julgou procedente o pedido indenizatório, quando comprovado o dano e ausente a demonstração pela recorrente de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, ônus que lhe competia, consoante art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. OMISSIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 480059-42.2011.8.09.0051, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 16/07/2013, DJe 1354 de 31/07/2013)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CELG. INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO.OMISSIS. 4 - Os lucros cessantes consistem no ganho que a parte razoavelmente deixou de auferir em decorrência do descumprimento da obrigação assumida pela outra parte, sendo razoável o valor arbitrado pelo juiz a quo. (...) (TJGO. 5ª Câm. Cível, Des. Alan. S. de Sena Conceição, Ac n. 232483-75.2011.8.09.0006, DJ 1446 de 12/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA CELG DISTRIBUIÇÃO S/A (CELG D). AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A legitimidade ad causam nada mais é do que a pertinência subjetiva da ação. 2. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, uma vez que executa um serviço em nome do Poder Público, consoante o preceito estabelecido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica tem o dever de verificação de toda a sua rede, suportando os prejuízos decorrentes dos danos dos seus postes, sobretudo quando demonstrado que os fios elétricos ou telefônicos ali alicerçados encontravam-se sem manutenção e abaixo da altura devida. OMISSIS. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 501624-33.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/08/2014, DJe 1620 de 03/09/2014)

Logo, não há dúvida de que as falhas no fornecimento de energia elétrica, tanto na manutenção da rede como nos serviços realizados no intuito de restabelecê-la, ocasionou à recorrida expressivo prejuízo material, restando devidamente configurados os requisitos autorizadores de sua responsabilização.

Na confluência do exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se."

Neste sentir, confirmando os fundamentos utilizados na



decisão atacada, entendo não prosperar a insatisfação da parte agravante, uma vez que a decisão singular agravada está devidamente fundamentada e o agravo regimental trata-se de mera repetição dos argumentos ali apreciados, não há elemento a ensejar a reconsideração do *decisum* e não traz a recorrente/CELG, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão.

Com isso, depreende-se que, na verdade, pretende a CELG/agravante reacender discussão sobre matéria já decidida, com o intuito de fazer prevalecer o seu entendimento, o que é vedado.

Eis, em corroboração, o seguinte aresto:

"(...) 3 - De acordo com reiterados julgados desta Corte, o agravo regimental não se presta à rediscussão de teses apreciadas no recurso principal, sem demonstração de elemento novo apto a ensejar a reconsideração do entendimento constante da decisão agravada, a qual concedeu parcial provimento à apelação, com amparo na jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJGO, 2ª CC, Apelação Cível nº 50261-32, Rel. Dr. Carlos Roberto Fávaro, DJ de 02/12/2011).

"...III - Nenhum elemento a ensejar a reconsideração da decisão. Não trazendo o agravante nenhum elemento capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão vergastada, deve ser desprovido o agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

desprovido." (TJGO, APELACAO CIVEL 423197-04.2010.8.09.0175, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 07/05/2013, DJe 1303 de 15/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FATOS E FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO. Na ausência de fundamentos suficientes à retratação ou reforma do ato agravado, impõe-se o improvimento do recurso. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 37690-86.2013.8.09.0000, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/04/2013, DJe 1294 de 02/05/2013).

Desta feita, infere-se que a parte recorrente não revelou qualquer circunstância nova e relevante capaz de modificar a questão fática, a ponto de justificar a retração da decisão agravada.

É de se acrescentar que os fundamentos contidos no **decisum** fustigado são o bastante para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos e dispositivos legais apresentados pelas partes.

Logo, como a CELG/agravante não traz aos autos qualquer fato ou argumentação capaz de elidir os fundamentos exarados na decisão monocrática de fls. 236/247 imperiosa a manutenção da decisão fustigada.

POR TODO O EXPOSTO, por não estar convicto de que deva modificar a decisão recorrida, atento ao disposto no artigo 364, § 3º, do



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

RITJGO, deixo de reconsiderar o ato e submeto a insurgência à apreciação do Órgão Colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
RELATOR



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 456115-79.2009.8.09.0051 (200994561156)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**
AGRAVADA : **CLÍNICA RADIOLÓGICA SÃO MARCELO S/S
LTDA**
RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINANDO RESSARCIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

As razões do agravo regimental não demonstram fato novo ou argumentação capaz de modificar os fundamentos pelos quais foi negado seguimento à apelação. Ao contrário, a agravante traz as mesmas teses analisadas no corpo da decisão recorrida pretendendo a rediscussão de matéria recursal, o que não é permitido.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Agravo Regimental) nº 456115-79.2009.8.09.0051 (200994561156), Comarca



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

de Goiânia, sendo agravante CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D e agravado(a) CLÍNICA RADIOLÓGICA SÃO MARCELO S/S LTDA.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover o Agravo Regimental na Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Juiz José Carlos de Oliveira (em substituição ao Des. Ney Teles de Paula) e o Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

PRESENTE o Dr. Eliseu José Taveira Vieira, Procurador de Justiça.

Goiânia, 24 de março de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator